



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000906/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ - GANHO DE CAPITAL
Recorrente VIVENDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IRPJ. CSLL. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. CONCOMITÂNCIA ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF N. 01.

A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, ante a concomitância entre a ação judicial e o lançamento do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ), que manteve o auto de infração lavrado em decorrência supostas infrações à legislação tributária, referentes aos anos calendário de 2006 a 2009, por meio dos quais são exigidos do Recorrente o Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 3.201.837,79 (fls. 248/257 e termo de verificação às fls. 241/245), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 1.156.495,37 (fls. 258/266), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2. As referidas exigências decorrem da apuração de ganho de capital na desapropriação de imóvel no município de Teresópolis, em função da criação de área de interesse ambiental.

3. O montante da indenização foi de R\$ 18.261.332,79 e o lançamento se constituiu com a exigibilidade suspensa para fins de prevenir decadência, visto que em 14/1/2010 o interessado obteve decisão liminar que determinou que a *“autoridade impetrada se abstenha de cobrar créditos tributários relativos a Imposto de Renda, Cofins, Pis e CSLL, sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação indireta e de precatórios a receber em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, concernente a referida desapropriação”*.

3. Cientificado da autuação em 21/10/2010 (fl. 274/275), o interessado apresentou a impugnação em 10/11/2010 (fls. 279/289), na qual alegou, em síntese, que a tributação do ganho de capital não pode alcançar as situações que envolvem desapropriação.

4. O Acórdão ora Recorrido (1254.002 2ª Turma da DRJ/RJ1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O LANÇAMENTO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

5. Isto porque segundo a referida DRJ/RJ, *conforme documento de fl. 350, o interessado obteve liminar em mandado de segurança na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 000009257.2010.4.02.5101), em 14/1/2010, na qual determinou que a Receita Federal se abstivesse de cobrar os créditos tributários relativos ao procedimento fiscal nº 2009017199, até decisão final da ação. Em sentença, em 28/4/2010, foi declarada a não incidência de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação (fls. 351). A sentença foi confirmada pelo TRF na 2ª Região (fls. 352/364), em 21/1/2011, sem trânsito em julgado.*

6. Em razão disso, nos termos da Súmula n. 01 do CARF, a 2ª Turma da DRJ/RJ1 não conheceu da Impugnação.

7. Mesmo diante dos fundamentos do referido Acórdão, tendo sido intimado da referida decisão, o Recorrente apresentou petição em 16.10.2013 (fls. 369-372) aduzindo que estaria sendo cobrado do referido crédito tributário mesmo tendo a seu favor decisão liminar confirmada em sentença e decisão de segunda instância. Em razão disso, requereu a suspensão de qualquer tipo de cobrança.

8. Ato contínuo, em 04/11/2013 o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 375 a 384), no qual além de reiterar as razões aduzidas em sede de impugnação, aduz que a não incidência de IR - Ganho de Capital sobre indenizações recebidas em razão de desapropriação por interesse público é pacífica no judiciário (Resp. 111.6460 - Recurso Repetitivo), e também objeto da Súmula CARF n. 42.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como bem observado na decisão recorrida, e também aduzido pelo Recorrente, o contribuinte obteve liminar em mandado de segurança na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 000009257.2010.4.02.5101), em 14/1/2010, na qual determinou que a Receita Federal se abstivesse de cobrar os créditos tributários relativos ao procedimento fiscal nº 2009017199, até decisão final da ação. Em sentença, em 28/4/2010, foi declarada a não incidência de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação (fls. 351).

O lançamento do presente crédito tributário foi realizado para fins de se prevenir a ocorrência de decadência caso o contribuinte não obtivesse êxito na ação judicial.

A sentença foi confirmada pelo TRF na 2ª Região (fls. 352/364), em 21/1/2011. Ao consultar o andamento atual da referida ação verifiquei que a mesma ainda se encontra sem trânsito em julgado em razão da pendência de julgamento de Recurso Especial, que teve o seu recebimento admitido ao final do ano de 2016.

De fato, como bem asseverado na decisão Recorrida, e no próprio Recurso do contribuinte, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14/02/1996, a propositura por qualquer que seja a modalidade processual de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

No mesmo sentido é a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais CARF:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Assim, diante da concomitância entre a ação judicial e o lançamento do crédito tributário, não há outra alternativa a não ser seguir no mesmo sentido da decisão recorrida, razão pela qual não conheço do Recurso interposto e mantenho o crédito tributário, o qual permanecerá com a exigibilidade suspensa até o término da lide judicial..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva